



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002882/2010-56
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1201-001.155 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2015
Matéria Auto de Infração
Recorrentes MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. ABSORÇÃO.

O princípio da consunção ou absorção determina que não deve ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar quando, sobre os mesmos fatos, houver sido aplicada sanção sobre o dever de recolher em definitivo, de forma que esta penalidade absorve aquela até o limite em que suas bases se identificarem. Aplicação da Súmula CARF n. 105.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

INTIMAÇÃO REGULAR. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

Quando regularmente intimado o contribuinte, não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o requerimento de parcelamento após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a exigência das multas isoladas e em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araujo, Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração de IRPJ e reflexos do ano-calendário de 2006, decorrentes de inconsistências entre os valores declarados em DIPJ e DCTF e os recolhidos mediante DARF.

Conforme já relatado na decisão recorrida, os fatos em discussão possuem a seguinte cronologia:

Cientificada do feito em 24/09/2010 (fl.168), a interessada apresenta, em 25/10/2010, impugnação, de fls. 170/176, arguindo, em síntese, que:

- Os valores exigidos de IRPJ e de CSLL no presente Auto de Infração foram parcelados no REFIS (Lei n. 11.941/2009), portanto inexigíveis;

- Os acréscimos legais instituídos neste Auto de Infração não são procedentes, pois com o parcelamento a multa de ofício foi reduzida em 60%, a multa isolada em 20% e os juros de mora em 25%;

- Requer o cancelamento integral dos créditos tributários ora exigidos.

A contribuinte apresentou documentos de fls. 177/277, os quais visavam provar a improcedência dos valores lançados.

*Tendo em vista as divergências entre os valores apurados no Auto de Infração e as apontadas na documentação apresentada, tornou-se necessário converter o presente processo em diligência fiscal visando esclarecer, **por meio de análise de documentação apresentada**, se os valores lançados foram, de fato, parcelados. Solicitou-se o esclarecimento dos seguintes pontos:*

- As datas de concessão dos parcelamentos de fls. 243/251, se os respectivos pedidos foram deferidos e continuam vigentes;

- Verificar se os débitos dos mencionados pedidos de parcelamento englobam os montantes lançados de tributos de IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2006 deste processo (fls.146/150, 154/155 e 163/164) e;

- A elaboração de relatório conclusivo **com cálculo da nova base tributária, caso verificada**, dando ciência à contribuinte e concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação, conforme art. 44 da Lei nº 9.784/99.

Em resposta ao pedido de diligência, a Fiscalização elaborou relatório de fls. 362/368 com as seguintes conclusões:

- a) Exclusão da Multa Isolada do PA 07/2006 de IRPJ e CSLL;
- b) Exclusão da Multa Isolada do PA 12/2006 de CSLL;
- c) Alteração da Multa Isolada do PA 12/2006 de IRPJ de R\$ 1.706.360,60 para R\$ 111.130,77;
- d) Exclusão do valor de R\$ 395.538,83, PA 05/2006 de IRPJ da consolidação do Parcelamento da Lei 11.941/2009;
- e) Alteração do IRPJ Ajuste Anual do ano-calendário 2006 de R\$ 4.083.004,80 para R\$ 415.839,14, e respectiva multa de Ofício (75% = R\$ 311.879,36);
- f) Exclusão da CSLL Ajuste Anual do ano-calendário 2006 e respectiva multa de ofício.

A contribuinte apresentou contestação às conclusões do relatório da fiscalização às fls. 372/377 com os seguintes argumentos:

- A impugnante apresentou os débitos ao Fisco em 12/08/2010 (fls. 216/250), quando de sua consolidação, o que foi informado à Secretaria da Receita Federal, em 22/06/2010, ao apresentar resposta à intimação fiscal (fls. 78/80);

- A data da ciência do Auto de Infração ocorreu em 24/09/2010 (fl. 168);

- A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 deu-se em 26/08/2009, momento em que a impugnante confessou a dívida; muito antes da expedição da intimação fiscal (21/05/2010), ainda assim, a autoridade fiscalizadora lavrou os lançamentos fiscais contra a impugnante;

- Ocorre que a Receita Federal inicialmente apontou o prazo de consolidação do parcelamento como sendo o mesmo da adesão, em 30/11/2009 (artigos 5º e 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009), depois modificou para 30/06/2010 (artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010) e, novamente, prorrogou para 30/07/2010 (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010, artigo 1º). Por fim, foi estabelecida como data para consolidação 30/07/2011 (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011);

- Com isso, a consolidação se deu após a lavratura dos autos de infração. Mas o parcelamento de débito já ocorrera. Não pode a contribuinte ser penalizada por atrasos aos quais não deu causa;

- Ressalta-se que a impugnante foi intimada da lavratura dos autos de infração em 24/09/2010 (fls. 143/144), enquanto que a comprovação dos débitos consolidados na Lei nº 11.941/2009 deu-se em 12/08/2010. Portanto, os lançamentos fiscais foram lançados de forma precipitada;

- Em relação ao IRPJ, no período de 12/2006, a autoridade fiscalizadora manteve o percentual da multa isolada em 50% do valor do crédito tributário, que equivale ao montante de R\$ 111.130,77, e o percentual da multa de ofício em 75% (R\$ 311.879,36), em desacordo com a normatização do parcelamento que concedeu as reduções.

Em sessão de 25 de abril de 2013, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, na esteira do que foi apurado em diligência, e recorreu de ofício da parcela excluída, por força do limite de alçada.

Com a ciência da decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário, no qual repete, basicamente, os argumentos formulados na impugnação. Não apresentou, junto com o recurso, qualquer novo documento ou prova.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

A questão debatida nos autos diz respeito ao montante lançado pelas autoridades fiscais contra aquele que supostamente teria sido objeto de inscrição no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009.

Em razão dessa divergência, que já havia sido apresentada pela Recorrente na impugnação, a Delegacia de Julgamento decidiu solicitar diligência à autoridade de jurisdição da empresa.

A Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da DERAT/SP elaborou, então, relatório pormenorizado com a análise dos créditos lançados, cotejando-os com a legislação de regência e valores consolidados pela interessada.

A análise levou em consideração dois grupos de débitos:

a) Multa isolada – IRPJ e CSLL – Estimativa

Neste tópico, foram elaboradas tabelas com as informações e valores do Termo de Verificação Fiscal, assim como os montantes objeto de parcelamento (fls. 363).

A título de **observações**, assim se manifestou a autoridade diligenciante:

01) A confissão de dívida (parcelamento) ocorreu em 12/08/2010; posteriormente à data de início da fiscalização (perda da espontaneidade).

02) Houve Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em 30/08/2006, antes, portanto, do início da fiscalização.

03) Os valores foram informados como “compensados” em DCTF (fls.356-359) antes do início de fiscalização (20/04/2009). A Declaração de Compensação (PAF 13804.001397/2007-28) foi considerada **não declarada** (fls. 351-355) e os débitos foram parcelados pela Lei 11941/2009.

Em **conclusão**, aquela autoridade elaborou as seguintes tabelas:

- De acordo com as informações acima, deve haver alteração nas multas isoladas em relação aos períodos abaixo:

ESTIMATIVA IRPJ	VALOR DIPJ	DARF	VALOR COMPENSADO	VALOR TRIBUTÁVEL	MULTA ISOLADA (50%)
07/2006	R\$ 501.795,80	R\$ 25.089,75	R\$ 476.706,05	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12/2006	R\$ 3.482.368,57	R\$ 69.647,37	R\$ 3.190.459,65	R\$ 222.261,55	R\$ 111.130,77

ESTIMATIVA CSLL	VALOR DIPJ	DARF	VALOR COMPENSADO	VALOR TRIBUTÁVEL	MULTA ISOLADA (50%)
07/2006	R\$ 196.758,03	R\$ 9.837,90	R\$ 186.920,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12/2006	R\$ 1.221.354,36	R\$ 22.555,75	R\$ 1.198.798,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00

- Não sofrem alteração as multas isoladas abaixo:

ESTIMATIVA IRPJ	VALOR DIPJ	DARF	VALOR COMPENSADO	VALOR TRIBUTÁVEL	MULTA ISOLADA (50%)
03/2006	R\$ 430.524,27	R\$ 413.173,90	R\$ 7.470,79	R\$ 9.879,58	R\$ 4.939,79
05/2006	R\$ 395.538,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 395.538,83	R\$ 197.769,42
06/2006	R\$ 322.354,92	R\$ 284.892,57	R\$ 36.673,18	R\$ 789,17	R\$ 394,59
08/2006	R\$ 566.344,53	R\$ 56.068,11	R\$ 504.612,98	R\$ 5.663,44	R\$ 2.831,72
11/2006	R\$ 358.250,82	R\$ 35.428,37	R\$ 318.855,37	R\$ 3.967,08	R\$ 1.983,54

ESTIMATIVA CSLL	VALOR DIPJ	DARF	VALOR COMPENSADO	VALOR TRIBUTÁVEL	MULTA ISOLADA (50%)
11/2006	R\$ 155.667,59	R\$ 15.552,44	R\$ 139.971,93	R\$ 143,22	R\$ 71,61

b) Débitos parcelados pela Lei n. 11.941/2009, relativos ao IRPJ e à CSLL, período de apuração no ano 2006.

Neste quesito, cuja análise pormenorizada se encontra às fls. 365 a 367, a autoridade diligenciante cotejou as informações do Termo de Verificação Fiscal, da PERDCOMP não considerada pela fiscalização e do débito declarado em DCTF com informação de compensação não considerada pela fiscalização.

Após a elaboração de diversas tabelas, assim se manifestou:

Valor parcelado indevidamente – perda da espontaneidade

Conforme fl. 06, a data de início da Fiscalização ocorreu em 21/05/2010 (ciência do contribuinte). Ocorreu ali a perda da espontaneidade, conforme Art. 138 - Código Tributário Nacional - Lei 5172/66, abaixo transcrito:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A data da ciência do Auto de Infração ocorreu em 24/09/2010 (fl. 168).

Propõe-se a exclusão do crédito tributário abaixo do parcelamento da Lei 11941/2009, pois confessado após início de procedimento de fiscalização e por estar contido na apuração do lançamento de IRPJ ajuste deste Auto de Infração:

PA	Valor Parcelado Lei 11941/2009	Vencimento	PAF
05/2006	R\$ 395.538,83	30/06/2006	NÃO

CONCLUSÃO FINAL:

Em suma, propõe-se:

- a) Exclusão da Multa Isolada do PA 07/2006 de IRPJ e CSLL;*
- b) Exclusão da Multa Isolada do PA 12/2006 de CSLL;*
- c) Alteração da Multa Isolada do PA 12/2006 de IRPJ de R\$ 1.706.360,60 para R\$ 111.130,77;*
- d) Exclusão do valor de R\$ 395.538,83, PA 05/2006 de IRPJ da consolidação do Parcelamento da Lei 11941/2009;***

e) Alteração do IRPJ Ajuste Anual do ano calendário 2006 de R\$ 4.083.004,80 para R\$ 415.839,14, e respectiva multa de Ofício (75% = R\$ 311.879,36);

f) Exclusão da CSLL Ajuste Anual do ano calendário 2006 e respectiva multa de ofício.

A partir das informações prestadas pela autoridade diligenciante, a decisão de origem manteve excluiu parte dos créditos tributários, dando parcial provimento à impugnação, conforme tabelas de fls. 430:

IRPJ

PA de 31/12/2006	EXIGIDO	EXONERADO	MANTIDO
TRIBUTO	4.083.004,80	3.667.165,66	*415.839,14
MULTA	3.062.253,60	2.750.374,25	311.879,36

MULTA ISOLADA			
PA	EXIGIDO	EXONERADO	MANTIDO
30/03/2006	4.939,79	-	4.939,79
31/05/2006	197.769,42	-	197.769,42
30/06/2006	394,59	-	394,59
31/07/2006	238.353,03	238.353,03	-
31/08/2006	2.831,72	-	2.831,72
30/11/2006	1.983,54	-	1.983,54
31/12/2006	1.706.360,60	1.595.229,83	111.130,77

CSLL

PA de 31/12/2006	EXIGIDO	EXONERADO	MANTIDO
TRIBUTO	1.382.817,65	1.382.817,65	-
MULTA	1.037.112,23	1.037.112,23	-

MULTA ISOLADA			
PA	EXIGIDO	EXONERADO	MANTIDO
30/07/2006	93.460,07	93.460,07	-
30/11/2006	71,61	-	71,61
31/12/2006	599.399,31	599.399,31	-

**Excluir o valor de R\$ 393.538,83, PA 05/2006 de IRPJ da consolidação do Parcelamento da Lei 11.941/2009 em razão de estar contido no montante do ajuste anual do IRPJ (R\$ 415.839,14), conforme demonstrativo de fls. 362 e 367.*

Quanto ao valor dos créditos mantidos a título de IRPJ, acrescidos das respectivas multas, entendo que não merece reparos a decisão recorrida.

Em meu sentir, o efetivo momento de confissão de dívida nos casos de parcelamento ocorre quando da consolidação dos créditos, porque somente a partir daí o Fisco tem condições de saber exatamente quais valores e processos administrativos serão incluídos. Até então, existe apenas a manifestação do interessado no sentido de aderir ao parcelamento.

Conforme relatado, os créditos mantidos na decisão recorrida decorrem de valores para os quais o contribuinte perdera a espontaneidade, visto que a fiscalização se iniciou em 21 de maio de 2010, com a ciência do interessado, e a confissão de dívida ocorreu em 12 de agosto de 2010, fato que configura a hipótese prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, esta Turma tem decidido, a exemplo de outros colegiados do CARF, no sentido de que a multa isolada deve ser afastada em observância ao princípio da consunção.

Como se sabe, o princípio da consunção (também denominado princípio da absorção) aplica-se quando há uma sucessão de condutas tipificadas que, em razão de um nexo de dependência intrínseco, permite que a infração mais grave absorva aquelas de menor intensidade, em razão do brocardo *lex consumens derogat lex consumptae*, o que equivale a dizer que o crime-fim absorve o crime-meio.

Essa teoria encontra suas raízes na famosa *double jeopardy clause*, preceito fixado pela 5ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos, que determina que *ninguém poderá ser por duas vezes ameaçado em sua vida ou saúde pelo mesmo crime*, o que se constitui, há tempos, na aplicação da clássica regra que veda a dupla punição em razão do mesmo fato, tal como garantida pelo princípio *ne bis in idem*.

Ademais, desde dezembro de 2014 a matéria encontra-se sumulada neste Conselho:

Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Assim, entendo que, para o caso em tela, deve ser afastada a exigência das multas isoladas mantidas em primeira instância.

No que tange ao **Recurso de Ofício**, entendo que não merece reparos a decisão recorrida, que basicamente seguiu as conclusões e cálculos apurados em diligência. Considero corretas as exclusões e alterações de base de cálculo promovidas naquela instância, à luz dos documentos e informações que constam dos autos.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso Voluntário e, no mérito, voto por DAR-LHE PARCIAL provimento, para afastar a exigência das multas isoladas e também CONHEÇO do Recurso de Ofício, para NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

Processo nº 19515.002882/2010-56
Acórdão n.º **1201-001.155**

S1-C2T1
Fl. 10

CÓPIA